



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - LICITAÇÃO –  
CONCORRÊNCIA 02/2010 SEGUIDA DE CONTRATOS E DOS  
RESPECTIVOS PRIMEIROS TERMOS ADITIVOS -  
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS  
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.529 / 2.012

**1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO E DO PRIMEIRO AO TERCEIRO TERMOS ADITIVOS**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Concorrência: 02/2010

2.02. Órgão ou Entidade: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)

2.03. Objetivo: Construção de um centro sócio-educativo em João Pessoa para atendimento a adolescentes em conflito com a lei

2.04. Contrato nº: 133/2010

2.05. Contratado: LINK Engenharia, Indústria e Comércio Ltda

2.06. Valor: R\$ 7.262.436,61

2.07. Assinatura do Contrato: 06.12.2010

2.08. Termos Aditivos e Objetos:

Nº Termo Aditivo	Objeto
Primeiro	Redução do valor contratado em R\$ 0,14
Segundo	Prorrogação do prazo contratual até o dia 30/08/2012
Terceiro	Prorrogação do prazo contratual por mais 180 dias

3. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DEAG/DILIC concluiu, após análises de defesa<sup>1</sup>, pela **regularidade** do procedimento licitatório em epígrafe, do contrato dele decorrente e do Primeiro ao Terceiro Termos Aditivos ao Contrato 133/2010.

4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2010, o Contrato 133/2010 dele decorrente e o Primeiro ao Terceiro Termos Aditivos ao citado contrato, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.*

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

<sup>1</sup> A Auditoria havia indicado a ausência da documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa vencedora da licitação na data da abertura da mesma, bem como relativo na data da prorrogação do prazo contratual, conforme Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 133/2010 (fls. 2251).